



Número: **0600340-41.2020.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **12/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600035-08.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com pedido liminar interposta pelo Partido Novo - Diretório Municipal de Curitiba/PR e João Guilherme Oliveira de Moraes em face do partido Democratas - Diretório Municipal de Curitiba/PR com vistas à concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado interposto contra a decisão prolatada pela Exma. Juíza da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, Dra. Melissa de Azevedo Olivas, nos autos nº 0600035-08.2020.6.16.0178, com o fim de que os efeitos da sentença sejam sustados até o julgamento do feito por este E. Tribunal. A sentença julgou procedente a representação que ensejou a presente demanda, ao entender que os outdoors fixados pelos Requerentes configuram propaganda eleitoral antecipada e, uma vez que tal espécie de propaganda é vedada durante a campanha, também o é durante a pré-campanha, de modo que ditas propagandas devem ser retiradas no prazo de 24 h sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por painel mantido. Dizeres dos outdoors: "Curitiba quer o NOVO. O Partido NOVO é o único que não usa dinheiro público" e "R\$ 3 bilhões em 2020 para partidos políticos. R\$ 3 bilhões = 16 mil leitos de UTI", bem como a menção às redes sociais do partido. (Requer: a) a concessão da liminar com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso inominado eleitoral interposto na representação nº 0600035-08.2020.6.16.0178, com consequente suspensão imediata dos efeitos da sentença, em especial a retirada dos outdoors, sob pena de multa diária, por painel mantido após o exíguo prazo de 24 horas; b) o deferimento de eventual juntada de novos documentos que se fizerem necessários por parte dos Requerentes, bem como seja oportunizada eventual emenda à inicial, cuja pertinência seja verificada de plano; c) após a decisão liminar, seja citado o Requerido para apresentar defesa no prazo legal; d) No fim, a confirmação da liminar concedida, com a procedência da presente ação cautelar; Ref. RE 0600332-64.2020.6.16.0000; MS 0600333-49.2020.6.16.0000).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - CURITIBA/PR (AUTOR)	MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)
JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES (AUTOR)	ANDRE MALCZEWSKI (ADVOGADO) JONAS AUGUSTO DE FREITAS (ADVOGADO) CAMILA SALDANHA MARTINS (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)

DEMOCRATAS ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR-MUNICIPAL (REU)	LETICIA MARIA TITON HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10350 516	29/09/2020 18:28	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de AÇÃO CAUTELAR (12061) nº 0600340-41.2020.6.16.0000**

AUTOR: PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - CURITIBA/PR, JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568, JULIANA BERTHOLDI - PR0075052

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MALCZEWSKI - PR97087, JONAS AUGUSTO DE FREITAS - PR75053, CAMILA SALDANHA MARTINS - PR70063, JULIANA BERTHOLDI - PR0075052

REU: DEMOCRATAS ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR- MUNICIPAL

Advogados do(a) REU: LETICIA MARIA TITON HOTZ - PR0094853, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Partido Novo (diretório municipal) e outro, visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto nos autos de representação nº 0600035-08.2020.6.16.0178.

A medida liminar postulada foi monocraticamente indeferida (id. 9168266).

Irresignados, os Autores interpuíram Agravo Interno, postulando a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o recebimento e processamento.

Instruíram suas razões com cópia dos autos de origem (id. 9173216) e também da representação com mesmo objeto que lhe foi movida pelo Diretório Municipal de Curitiba do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e que tramitou na 177ª Zona Eleitoral de Curitiba (id. 9173316).

Contrarrazões pelo Agravado (id. 9281266).

Incluído o feito em pauta para julgamento, os Agravantes noticiaram (id. 10062016) a desistência não apenas do Agravo Interno, mas da própria tutela provisória requerida, ante à perda de objeto decorrente da retirada dos *outdoors* objeto da demanda.



Considerando que, até o momento, não foi formalizada a citação do Réu na Ação Cautelar, mas apenas a sua intimação para responder ao Agravo Interno, bem como que não veio aos autos a contestação, a homologação da desistência não está sujeita à sua concordância, na forma do § 4º do artigo 485 do CPC.

Em decorrência, HOMOLOGO a desistência do pedido veiculado nestes autos e extinguo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 29/09/2020 18:28:55  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092916502955000000009821242>  
Número do documento: 20092916502955000000009821242

Num. 10350516 - Pág. 2